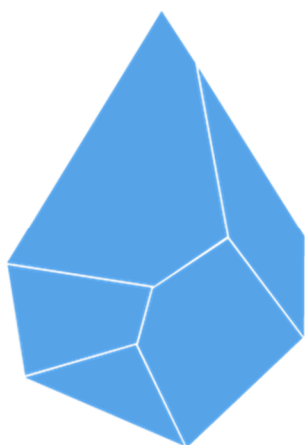




**Serviços
Municipalizados
NAZARÉ**

Concurso Público

Prestação de Serviços de Desobstrução e
Limpeza de Fossas Sépticas no Concelho da
Nazaré para o ano de 2023

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 2023/AGUAS-AQ/12

CADERNO DE ENCARGOS

Parte I – Cláusulas Gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, concurso público, que tem por objeto a “Prestação de Serviços de Desobstrução e Limpeza de Fossas Sépticas no Concelho da Nazaré para o ano de 2023”, e conforme as características e especificações técnicas constantes da Parte II – Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.
2. O procedimento tem o seguinte código de CPV:
90470000-2 - Serviços de limpeza de esgotos

Cláusula 2.ª - Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de €90.900,00 (noventa mil, e novecentos euros), ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que o Adjudicante se dispõe pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.
2. Nos termos dos artigos 47º e 473º do Código dos Contratos Públicos (CCP) entende-se por preço base o valor máximo que os SMN se dispõe a pagar, incluindo todos os impostos, taxas e despesas, exceto IVA.

Cláusula 3.ª - Contrato

1. O contrato será composto pelo respetivo clausulado contratual, e respetivo(s) anexo(s).
2. O contrato a celebrar integrará ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Adjudicante;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações que o júri do procedimento venha a prestar ou a efetuar;
 - c) O presente caderno de encargos, incluindo os anexos que o integram;
 - d) A proposta adjudicada, com todos os elementos que a integram;
 - e) Os eventuais esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência será determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado contratual, e respetivo(s) anexo(s), prevalecerão os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua redação atual, doravante designado de CCP, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª – Consulta preliminar

Não foi efetuada consulta preliminar ao mercado.

Cláusula 5.ª – Prazo contratual

1. O contrato mantém-se em vigor pelo período máximo de 9 meses, compreendido entre a assinatura do contrato e 31 de dezembro de 2023, em conformidade com os respetivos termos e condições e

o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de entrega conta-se a partir da data da outorga do contrato.

Cláusula 6.ª – Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de prestar os serviços nos termos por si propostos e em cumprimento do previsto no presente caderno de encargos;
 - b) Obrigação do cumprimento dos requisitos legais em vigor e de garantia da qualidade do serviço por si prestado;
 - c) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do procedimento, ou cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com o Adjudicante;
 - d) Não ceder, sem prévia autorização do adjudicante, a sua posição contratual no contrato celebrado com esta;
 - e) Reportar à entidade adjudicante qualquer eventual anomalia detetada durante a execução do serviço.
2. O Prestador é ainda responsável, nomeadamente, por:
 - a) Cumprir as cláusulas do Contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Atuar de acordo com a legislação portuguesa e da União Europeia;
 - c) Cumprir pontualmente todas as disposições regulamentares dos documentos patenteados no procedimento e demais disposições normativas não expressamente referidas, que se encontrem em vigor e que se relacionem com a execução do Contrato
 - d) Respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do Contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 7.ª – Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso os SMN venham a ser demandados por terem infringido, na execução do contrato, qualquer um dos direitos mencionados no número anterior, fica o adjudicatário obrigado a indemnizá-lo de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 8.ª – Objeto do dever de sigilo

1. O prestador deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos SMN, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª – Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, os SMN devem pagar ao prestador o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O preço a que se refere o n.º 2 é dividido pelo número de horas do equipamento e recursos utilizados na execução do(s) serviço(s) a executar conforme as necessidades dos SMN:
4. No final de cada limpeza e/ou desobstrução e/ou despejo, o adjudicatário faturará à entidade adjudicante o valor correspondente aos serviços prestados.

Cláusula 10.ª – Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelos SMN, nos termos do(s) ponto(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de **60 dias** após a receção pelos SMN, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte dos SMN, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque.

5. As faturas deverão mencionar, entre outras indicações, a referência do concurso e para fornecimentos parcelares o período de faturação a que se referem.

Cláusula 11.ª - Penalidades contratuais

1. O adjudicatário está sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas no presente Caderno de Encargos bem como às sanções aí previstas.
2. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, os SMN podem exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, serão aplicadas as seguintes sanções:
 - i. No primeiro período de 10 (dez) dias de calendário de atraso, a sanção aplicável será de 1 % (um por mil) do preço de 1/3 do valor anual, por cada dia de atraso;
 - ii. A partir do 11º (décimo primeiro) dia de calendário de atraso, a sanção aplicável será de 2 % (dois por mil) do preço de 1/3 do valor anual, por cada dia de atraso.
3. As sanções previstas no número anterior não podem exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e os SMN decidam não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. Ao valor da indemnização prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do nº 2, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução do contrato.
6. Para efeitos dos limites previstos nos n.os 2 e 3, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.
7. Os SMN podem compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as sanções pecuniárias e indemnização devidas nos termos da presente cláusula.
8. Poderá haver lugar ainda à resolução do contrato nos termos dos artigos 333º a 335º do CCP, sem prejuízo dos SMN virem a acionar o direito de indemnização nos termos gerais.

Cláusula 12.ª – Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa, negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, nomeadamente nos artigos 330.º e seguintes do CCP, os SMN podem resolver o contrato, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 da presente Cláusula, nas seguintes situações:
- a) Causa geral de resolução - Por violação de forma grave ou reiterada pelo adjudicatário de qualquer das obrigações que lhe incumbem, sejam obrigações contratuais, obrigações emergentes da Lei, ou de atos administrativos de conformação da relação contratual;
 - b) Causa especial de resolução - Pelo atraso superior a 30 (trinta) dias ou se, por escrito, o adjudicatário declarar que o atraso respetivo excederá esse prazo
2. O direito de resolução, referido no número 1 da presente cláusula, exerce-se mediante declaração escrita enviada ao adjudicatário, a contar da data de verificação da violação da obrigação, nos termos referidos no número anterior.

Cláusula 14.ª - Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nomeadamente nos artigos 330.º e seguintes do CCP, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada aos SMN, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 15.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, é estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, quanto ao concelho da Nazaré, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do Cocontratante regem-se pelo disposto nos artºs 318º a 324º do CCP.

Cláusula 17.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes contratantes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª – Gestores do contrato

1. O gestor do contrato dos SMN do presente procedimento, foi nomeado conjuntamente com a decisão de contratar, conforme indicado na cláusula 1ª do Programa do Procedimento.
2. Os dados do gestor de contrato dos SMN são os seguintes:

Efetivo: Tiago Carreira Pimpão – Técnico Superior dos SMN

Email: tiagopimpao@sm-nazare.pt

Suplente: Ana Filipa Teixeira da Silva – Técnica Superior dos SMN

Email: filipa@sm-nazare.pt

3. Caberá ao gestor do contrato a responsabilidade de controlar a entrega dos bens, providenciar a verificação através das inspeções iniciais e anuais dos equipamentos, acionar a garantia sempre que necessário.
4. O nome, e contactos do gestor de contrato do adjudicatário terão que ser indicados na altura da entrega dos documentos de habilitação, conforme alínea g) do ponto 1 da cláusula 28ª do Programa do Procedimento.

Cláusula 19.ª – Contagem dos prazos na execução dos contratos

1. À contagem de prazos na fase de execução dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;

- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
 - c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
 - d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.
2. O disposto na alínea d) do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

Cláusula 20.ª - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no Código de Contratos Públicos e demais legislação aplicável

Parte II – Cláusulas Técnicas

Cláusula 21.ª – Descrição das tarefas a desenvolver pelo prestador

1. Limpeza, desobstrução e corte de raízes na rede de saneamento de águas residuais, e demais componentes, de acordo com as necessidades dos SMN;
2. Limpeza estações elevatórias de águas residuais domésticas de acordo com as necessidades dos SMN;
3. Despejo e limpeza de fossas sépticas de acordo com as necessidades dos SMN;
4. Fornecer toda e qualquer documentação necessária para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a operação.

Cláusula 23.ª – Operação

1. A execução dos serviços será efetuada de acordo com as necessidades dos Serviços Municipalizados da Nazaré, comunicada via correio eletrónico (para endereço a indicar pelo adjudicatário) com uma antecedência mínima de 24 horas.
2. Os serviços serão prestados no horário compreendido entre as 08h00m e as 19h00m em qualquer dia da semana.

Cláusula 24.ª – Veículos e meios técnicos a afetar

1. O adjudicatário obriga-se a afetar à prestação dos serviços, os veículos, incluindo a respetiva equipa operacional, nos termos abaixo discriminados:
 - a) Veículo ligeiro de desobstrução à distância equipado com sistema de alta pressão ou equivalente, incluindo equipa operacional – até ao máximo 30 horas/6 deslocações;
 - b) Veículo hidrolimpador de 2 eixos com capacidade para 9m³, bomba de alta pressão (200 bar - 275 l/min), bomba de vácuo (0,8 bar, 1500 m³/hora) ou veículo equivalente, incluindo equipa operacional – até ao máximo 240 horas/30 deslocações;
 - c) Hidrolimpador de 3 eixos com capacidade de 12m³, bomba de alta pressão (170 bar - 390 l/min), bomba de vácuo (0,8 bar, 2000 m³/hora) ou veículo equivalente, incluindo equipa operacional – até ao máximo 240 horas/30 deslocações.

2. O prestador está igualmente a obrigado a afetar às tarefas todos os meios técnicos, equipamentos, comunicação, informática, mobiliário, amostradores, máquinas, ferramentas, equipamento de limpeza, equipamento de inspeção, equipamento de proteção higiene e segurança, equipamento elétrico, de armazém, oficina, peças de reserva e outros que achar convenientes à execução de todas as tarefas, bem como ao encaminhamento de resíduos ao destino final mais apropriado.

Cláusula 25.ª – Resíduos

1. O prestador fica obrigado a proceder ao encaminhamento dos resíduos de limpeza de coletores, se devidamente licenciado pela entidade competente, está obrigado a proceder ao tratamento adequado dos resíduos de limpeza dos coletores ou ao transporte dos mesmos até operador licenciado pela entidade competente, até ao máximo de 300 toneladas.
2. O transporte dos resíduos terá de ser efetuado com recurso a equipamentos em boas condições de limpeza, funcionamento e manutenção, para evitar incidentes ou acidentes com consequências ambientais ou de higiene e segurança, tais como acidentes rodoviários, derrames ou libertação de odores e poeiras.

Cláusula 26.ª – Segurança dos colaboradores

1. O prestador fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.
2. Os SMN não se responsabilizarão por danos sofridos pelo pessoal do prestador, quer se trate de doenças profissionais ou resultantes de acidentes de trabalho.
3. O prestador obriga-se a segurar os meios de transporte terrestre e os veículos utilizados pelo seu pessoal no desenvolvimento do trabalho, bem como todo o pessoal nele transportado.
4. Os SMN podem, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 dias.
5. Os colaboradores afetos aos trabalhos deverão estar devidamente informados dos riscos ocupacionais a que estão sujeitos, quer os relacionados com a utilização dos equipamentos e viaturas, devendo estar equipados com os EPI's adequados, quer os relacionados com o risco de atropelamento.
6. Os funcionários do prestador do(s) serviço(s) deverão cumprir a legislação em vigor na matéria de segurança e higiene no trabalho, bem como envergar o colete refletor de acordo com a EN471 de classe 2, ou em alternativa outra peça de vestuário que esteja certificada com a referida norma e classe, durante os trabalhos que constituem a prestação do serviço.

Cláusula 27.ª – Outros encargos

Fica da exclusiva responsabilidade do prestador o pagamento de qualquer coima aplicada aos SMN pelos Serviços de Fiscalização da entidade que intervém no processo de transporte e tratamento da água e resíduos provenientes da prestação do serviço, e demais entidades com competência para tal, nas situações em que lhe possa ser imputada essa responsabilidade.